



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 9/2026
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA em ambos lotes objeto de disputa.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 263-275).

Alega a recorrente, em síntese: a) que a recorrida não atendeu a exigência do item 8.23 do Anexo I – Termo de Referência, uma vez que apresentou mero requerimento de inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA; b) que a recorrida não atendeu a exigência do item 8.12 do Anexo I – Termo de Referência, uma vez que seu ato constitutivo está desacompanhado da consolidação; c) que a declaração de pessoal técnico e equipamentos (item 8.22 do Anexo I – Termo de Referência) apresentada pela recorrida não indica o responsável técnico, contrariando o disposto no item 8.24 do Anexo I – Termo de Referência; d) que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não demonstram anterior execução de objeto similar ao do certame, desatendendo as exigências do item 8.25 do Anexo I – Termo de Referência; e) que a recorrida não demonstrou a exequibilidade de sua proposta. Sob tais alegações, pugna pela inabilitação da recorrida por conta do não atendimento de requisitos de habilitação, bem como, pela desclassificação de sua proposta em razão da ausência de comprovação de exequibilidade.

A recorrida apresentou as contrarrazões constantes das fls. 289-319, sustentando que não subsistem as supostas irregularidades apontadas pela recorrente. Requer o desprovisionamento do recurso, com a manutenção da decisão do Pregoeiro.

O Pregoeiro, em competente e fundamentado despacho, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, exercendo juízo de retratação para o fim de declarar a inabilitação da recorrida, por conta do não atendimento dos requisitos de habilitação constante dos itens 8.23 e 8.25 do Anexo I – Termo de Referência.

Consigna-se, apenas para registro, que consta do Termo de Julgamento relativo ao Lote 2 que a licitante FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA teria, também, manifestado a intenção de recorrer em face das decisões do Pregoeiro, relativas a habilitação e a classificação da proposta da recorrida. Contudo, conforme informado pelo Pregoeiro, a mesma deixou de apresentar as respectivas razões no prazo legal, impossibilitando, assim, o exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório por



Município de Mercedes

Estado do Paraná

parte da licitante declarada vencedora, tornando prejudicada a análise do inconformismo (cujas razões são desconhecidas).

Em suma, a síntese que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

A recorrida apresentou contrarrazões, tendo o Pregoeiro lhe dado provimento para o fim de, exercendo juízo de reconsideração, declarar a inabilitação da recorrida.

Apesar da reconsideração, não se vislumbra óbice a análise do recurso por parte da autoridade competente, uma vez que vige no âmbito da Administração Pública o princípio do dever-poder de revisão dos atos administrativos.

Destarte, desde já consigna-se que, no mérito, o provimento do recurso é devido, tendo sido escorreita a decisão adotada pelo Pregoeiro.

Nos termos do item 8.23 do Anexo I – Termo de Referência, constitui requisito de habilitação a apresentação de “Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica junto ao conselho profissional competente, válido e vigente”. Confira-se:

8.23. Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica junto ao conselho profissional competente, válido e vigente;

O documento exibido pela recorrida, constante das fls. 239-240, não supre a exigência editalícia, uma vez que se trata de mero “requerimento de registro de pessoa jurídica”.

É certo, pois, que o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza a juntada, em diligência, de documentos relativos a habilitação. Mas tal faculdade destina-se, tão apenas, a comprovar a regularidade de uma situação pré-existente. Ou seja, para demonstrar que, na data da licitação, a licitante atendia as exigências estabelecidas em edital. Não se admite, pois, a juntada de documentos produzidos posteriormente, pena de ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

A certidão exibida pela recorrida em sede de contrarrazões (fl. 294), consigna como data de início de registro 06/03/2026, sendo que a sessão de abertura e julgamento de propostas se deu em 04/03/2026.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pela análise do Termo de Julgamento, verifica-se que a recorrida reconheceu a inexistência de registro válido e vigente junto ao CFTA, consoante se denota do seguinte trecho da conversa registrada no chat do Grupo G1:

Sistema para o participante 22.894.913/0001-31	04/03/2026 às 13:34:20	Sr. Fornecedor ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA, CNPJ 22.894.913/0001-31, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 15:36:00 do dia 04/03/2026. Justificativa: Solicita-se documentação: Comprovação de exequibilidade da proposta referente ao Lote 01, nos termos do item 8.25.1 do TR; Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Profissional competente, válida e vigente, conforme disposto no item 8.23 do TR..
Pelo participante 22.894.913/0001-31	04/03/2026 às 15:22:34	solicito prorrogacao do prazo para anexar o solicitado
Sistema para o participante 22.894.913/0001-31	04/03/2026 às 15:36:00	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:36:00 de 04/03/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA, CNPJ 22.894.913/0001-31.
Sistema para o participante 22.894.913/0001-31	04/03/2026 às 15:41:12	Sr. Fornecedor ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA, CNPJ 22.894.913/0001-31, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:42:00 do dia 04/03/2026. Justificativa: Conforme solicitado via chat, o prazo para envio dos documentos foi prorrogado por mais 2 (duas) horas.

06/03/2026 08:43

6 de 44

UASG 985531

PREGÃO 90009/2026

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 22.894.913/0001-31	04/03/2026 às 17:33:19	o pedido esta em analise do conselho ate amanha e possivel a sua validacao

Resta claro, portanto, que na data da sessão a recorrida não ostentava inscrição junto a conselho profissional competente, sendo esta irregularidade intransponível, pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aliado a tal fato, impõe-se reconhecer, ainda, a não comprovação do requisito de qualificação técnico-operacional constante do item 25 do Anexo I – Termo de Referência. Confira-se a redação do dispositivo:

8.25. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.25.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.25.1.1. Para o Lote 01:

Descrição do Serviço	Quantidade mínima
----------------------	-------------------



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Limpeza e desinfecção de caixa d'água capacidade de 500 lts	22 caixas
---	-----------

8.25.1.2. Para o Lote 02:

Descrição do Serviço	Quantidade mínima
Dedetização e desratização em diversos estabelecimentos públicos da sede e interior do Município de Mercedes.	12.000m ²

8.25.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.25.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.25.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Como pode se observar, o edital exige a demonstração da anterior experiência da licitante na execução de serviços similares, demandando, ainda, a comprovação de execução de quantitativos mínimos. E, apesar de admitir o somatório de diferentes atestados, condicionado o subitem 8.25.2 que a execução deve ser concomitante, ou seja, no mesmo período de tempo.

Analisando os atestados exibidos pela recorrida (fls. 230-238), verifica-se que os mesmos, com exceção do atestado emitido pelo Frigorífico Marechal Ltda (que é acompanhado do instrumento contratual) não consignam os períodos de execução dos serviços, de forma que não se pode aferir se foram executados de forma concomitante, requisito necessário para que seja admitido o somatório de atestados. Assim, não restou comprovado o quantitativo mínimo exigido para o Lote 01 (limpeza e desinfecção de 22 caixas d'água).

Embora alguns dos atestados, de modo isolado, possa comprovar o quantitativo mínimo exigido para o Lote 02 (Dedetização e desratização em área de 12.000m²), haja vista que não fixados limites temporais para comprovação da experiência, ainda persiste a irregularidade relativa a ausência de prévia inscrição no conselho profissional competente.

Tais fundamentos, por si só, são suficientes para embasar a inabilitação da recorrida, sendo despropositado abordar os demais pontos levantados pela recorrente.

De rigor, portanto, o provimento do recurso com a consequente inabilitação da recorrida, tal como apontado pelo Pregoeiro em sede de reconsideração.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente inabilitação da recorrida e a retomada do certame para análise da proposta e documentos de habilitação da segunda colocada.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 17 de março de 2026.


Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531